ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000595/2009-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11444.000595/2009-47
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2101-002.342 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2013
Matéria	IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Embargante	Celia Maria de Souza Murphy
Interessado	Rezende Barbosa S/A Administração e Participações

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Cabíveis os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão quando este tiver sido proferido após a renúncia expressa do sujeito passivo ao direito sobre o qual se fundava o recurso voluntário interposto, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para declarar a nulidade do Acórdão nº 2101-001.515, de 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Francisco Marconi de Oliveira

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.1219.15153.S2V2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Em 12 de março de 2012, este Colegiado emitiu o Acórdão 2101-001.515, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela parte interessada.

Ao apreciar a admissibilidade de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ao Acórdão mencionado (fls. 164 e seguintes), o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo verificou ter sido acrescentada aos autos petição do contribuinte, a empresa Rezende Barbosa S/A Administração e Participações, datada de 26 de fevereiro de 2010, na qual se dava a desistência, de forma irrevogável e expressa, do recurso voluntário apresentado neste processo, com o objetivo de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 206 a 239, numeração digital).

Diante dos fatos constatados, o Conselheiro opôs embargos de declaração, mas esses foram rejeitados por esta Turma Ordinária (Acórdão n.º 2101-002.254, de 18 de julho de 2013) por ilegitimidade ativa do embargante, ante o disposto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256, de 22.6.2009).

Esta Conselheira, então, opôs embargos de declaração, submetendo-os à apreciação do Sr. Presidente desta 1.ª Turma Ordinária, que determinou que os autos retornassem para a sua carga.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Esta 1.ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento emitiu o Acórdão 2101-001.515, de 12 de março de 2012, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela parte interessada.

Posteriormente, o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, ao promover a apreciação de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, constatou que a recorrente havia protocolizado, em 1.º de março de 2010, petição na qual informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, e, para esse fim, desistido, de forma irrevogável e irretratável, do recurso voluntário interposto (vide fls. 186 e 220).

Salientando que a Turma Julgadora, em 2012, havia apreciado o recurso voluntário após a desistência formal do recorrente (protocolada em 2010), fato que excluiria a própria competência do CARF para conhecimento da matéria, o Conselheiro opôs embargos de declaração, por entender ter havido omissão desta Turma Julgadora em questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.1219.15153.S2V2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

No entanto, tal recurso não prosperou, haja vista que esta Turma Ordinária acordou, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, tendo em vista que eles não atendiam aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 1.º do artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256, de 22.6.2009).

Todavia, constatando a procedência dos argumentos suscitados pelo Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, ante as evidências constantes dos autos, esta Conselheira opôs embargos de declaração, submetendo-os à apreciação do Presidente desta 1ª Turma Ordinária, por entender que os autos deveriam retornar à apreciação do Colegiado para que este se pronunciasse acerca (i) do pedido de desistência do recurso e (ii) da validade do Acórdão n.º 2101-001.515, de 12 de março de 2012.

Com efeito, o artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, prescreve que, no caso de haver pedido de parcelamento do débito, configura-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, tal como ocorreu no presente processo. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§ 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifou-se)*

Examinando os autos, tem-se, às fls. 195 (numeração eletrônica), a desistência expressa do sujeito passivo quanto ao recurso voluntário interposto e a sua renúncia a quaisquer alegações de direito que pudessem advir da demanda, por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Sendo assim, não poderia esta Turma Julgadora ter se pronunciado quanto ao recurso voluntário interposto. No entanto o fez, por não ter, na época do julgamento, ciência do pedido de parcelamento anteriormente formulado, o que somente se verificou em 18.4.2013, quando da juntada aos autos dos documentos às fls. 179 a 220 (vide Termo de Juntada, às fls. 220), após ter sido proferido o Acórdão n.º 2101-001.515, de 12 de março de 2012.

Tendo em vista que, nos autos deste processo, ficou configurada a renúncia do sujeito passivo ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, entendemos que o

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.1219.15153.S2V2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Acórdão n.º 2101-001.515, proferido nos presentes autos, está eivado de vício insanável, não devendo surtir quaisquer efeitos de direito.

Conclusão

Desse modo, voto por acolher os embargos de declaração, para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2101-001.515, de 12 de março de 2012.

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.1219.15153.S2V2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013 15:46:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 12/12/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.15153.S2V2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
09AB529EB6CE9FD8DC42BAAA7EF8D4BD4AB32914

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 11444.000595/2009-47. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.